



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 43/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 39/2017

Assunto: Desafetação de bem de uso comum

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DESAFETAÇÃO. BEM DE USO COMUM DO POVO. CONSTRUÇÃO DE NOVO EDIFÍCIO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR. MANUTENÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA ESPECÍFICA. HIPÓTESE DE AFETAÇÃO. POSIÇÕES DIVERGENTES. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE OBRVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa destinar área de uso comum para construção de novo prédio de escola municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), de memorando da Assessoria de Planejamento e Central de Projetos (fl. 05), de memorial descritivo, (fl. 06), de ofício da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fl. 07), de justificativa do projeto de desafetação (fl. 08), de planta da área a ser desmembrada (fl. 09), de registro responsabilidade técnica (fls. 10/13), de planta de situação (fl. 14), e da matrícula (fls. 15/23).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O Código Civil destina parte de seus dispositivos para elencar as espécies de bens públicos:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 99. São bens públicos:

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
 - II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
 - III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

5. À luz dos dispositivos, denota-se que os bens de uso comum do povo, enquanto mantiverem essa destinação são indisponíveis. Isto porque, tais bens encontram-se destinados a determinadas finalidades, ou seja, estão afetados.

6. José dos Santos Carvalho Filho ensina que

[o] tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins pelos quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente pelo Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está 'afetado' a determinado fim público. Por exemplo: uma praça, como bem de uso comum do povo, se estiver tendo sua natural utilização, será considerada um bem afetado ao fim público. [...]. Ao contrário, o bem se diz 'desafetado' quando não está sendo usado para qualquer fim público. Por exemplo: uma área pertencente ao Município na qual não haja qualquer serviço administrativo é um bem desafetado de fim público¹.

7. A doutrina costuma conceituar a desafetação como um “ato ou fato através do qual um bem, outrora vinculado ao uso coletivo ou ao uso especial, tem subtraída a sua destinação pública”². Trata-se de instituto que objetiva afastar do destino público os bens, de forma a retirar-lhes as características da indisponibilidade e da inalienabilidade.

8. A proposição em trâmite, porém, tem por objetivo destinar trecho de via pública – caracterizado como bem de uso comum – para construção de novo edifício de escola municipal. Significa dizer que, com a autorização legislativa pleitada, o bem de uso comum passará a ser de uso especial, nos termos do inciso II do artigo

1 In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.133.

2 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7 ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 359.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



99 do Código Civil, ou seja, ficará afetado a outro fim público.

9. Logo, como a finalidade pública ainda se mantém, não há, propriamente desafetação, mas afetação.

10. Nas lições de Fernanda Marinela:

Para muitos autores, posição que se acolhe neste trabalho, considera-se afetação e desafetação a mudança de um bem de uso comum do povo ou uso especial para dominical e vice versa, porque o que marca o instituto é dar ou retirar a finalidade pública. Entretanto, alguns autores admitem também como desafetação a mudança de finalidade pública, portanto, a transformação de um bem de uso comum do povo em uso especial ou o contrário, o que parece não ter sentido, porque o bem continua tendo destinação pública, havendo, em razão disso, o regime de indisponibilidade.³

11. Dessa forma, seria desnecessária autorização legislativa para manter a finalidade pública do bem, pois, como visto, não há, verdadeiramente, uma desafetação. Porém, considerando que há posição no sentido de que a mudança da finalidade do bem público implica, também, em desafetação, conveniente a permanência do trâmite do projeto.

12. Necessária, porém, a observância da técnica legislativa, de forma que a redação do inciso I – redigido de maneira isolada e repetindo parte da redação do artigo 1º – seja aglutinada ao dispositivo que o precede.

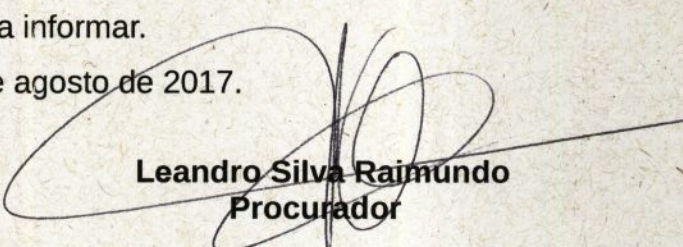
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade a macular a proposição, recomendando-se, porém, a observância da técnica legislativa.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador